



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

(Relatório 028.2017/HMC)

Procedência: Instituto Estadual de Florestas

Data: 18.04.2017

Assunto: Auto de Infração nº 036172/2011

Interessado(a): Francisco Messias Martins.

Tempestividade do recurso: Tempestivo

Tipificação: Art. 56, II e VII c/c art. 61 e art. 86, §§ 1º e 2º, cód. 307– Dec. 44.844/2008.

Multa: R\$ 19.470,36.

Relatório

Trata-se de recurso apresentado pela parte interessada tendo em vista a autuação acima referenciada requerendo a reforma da decisão recorrida por entender ser desproporcional à autuação e aos documentos colacionados ao caderno processual.

Verificado o cumprimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos à sua interposição, dele conheço para apreciar seu mérito.

Parecer

A autuação em comento está fundamentada nos artigos acima referenciados por *cortar, sem destoca, 353 árvores esparsas, nativas de espécies variadas, localizadas em área comum, sem proteção especial, sem autorização do órgão competente, conforme descrito no termo de autuação em comento.*

A legislação aplicável é cristalina quanto as sanções previstas àqueles que deixam de observar seus rigorismos e, especificamente quanto ao que se apresenta, deveria o recorrente, *concessa venia*, zelar pela regularidade das atividades desenvolvidas em área que esteja sob sua responsabilidade.

O *Relatório Sucinto* apresentado acolheu as razões parcialmente para deferir a redução da multa inicialmente aplicada no valor de R\$ 29.729,66 passando, assim, para o importe de R\$ 19.470,36, conforme fls. 35/35-v, ratificado à fl.36.

Ademais disso, o auto de infração sobre o qual a parte interessada combate foi lavrado em estrita observância aos critérios objetivos previstos pela legislação aplicável e vigente à época dos fatos devendo, ainda, a parte interessada ter adotado todos os meios lícitos de provas que porventura pudesse desconstituir o auto de infração vergastado.

Ademais disso, é cristalina a legislação ao determinar aos autuados que devidamente instruem suas razões de resistência cabendo ao *autuado a prova dos fatos que tenha alegado*, ex vi art. 34, § 2º do Decreto 44.844/2008.

Em suma, a detida análise dos argumentos de resistência e recursais demonstram que a parte interessada não apresentou elementos que pudessem desconstituir o auto de infração combatido.

Ademais disso, não restaram evidenciados quaisquer vícios que pudessem macular a integridade do auto de infração objurgado questão, inclusive, ventilada pelo relatório sucinto, cujas razões se acolhe no presente.

Com tais considerações, conheço o recurso interposto, diante da sua tempestividade, mas quanto ao mérito nego provimento ratificando as razões do relatório sucinto outrora apresentado para manter inalterada a decisão recorrida.

É como voto!

Data Supra.

Henrique Maciel Campos Santiago
Conselheiro Titular – CRA IEF/MG
Associação Brasileira de Tecnólogos - ABRATEC